



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072442-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO NACIONAL SA, são agravados FIASA FIAÇÃO E TECELAGEM S/A, CHARLES SOBHI MARCO TAWIL, ISAAC DEWEIK e CHARLES DEWEIK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11856

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072442-56.2025.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE: Banco Nacional S/A

AGRAVADOS: Fiasa Fiação e Tecelagem S/A e outros

JUIZ: Claudio Antonio Marquesi

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa por meio das declarações DOI, DIMOB e DITR, via sistema Infojud – Insurgência da parte exequente-agravante – Manutenção da decisão agravada – Inadequação das diligências para a efetivação da execução – Sigilo bancário e fiscal – Medida excepcionalíssima não configurada – Precedentes desta 12ª Câmara de Direito Privado – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a **decisão de fls. 441**, proferida nos cumprimento de sentença de origem, que **indeferiu o pedido de pesquisa de bens por meio das declarações DOI, DIMOB e DITR, via sistema Infojud**, sob o fundamento de que “a diligência postulada é ineficaz, pois, nas raras hipóteses em que encontrados valores do programa nota fiscal paulista, as quantias são irrisórias, e em nada contribuem para a satisfação do débito, apenas gerando asoberbamento do Judiciário”.

Recorre a parte exequente, ora agravante, defendendo a possibilidade de deferimento da medida, especialmente considerando que as medidas típicas de pesquisa restaram infrutíferas. Defende, ainda, que tais pesquisas visam encontrar bens passíveis de penhora dos agravados, conferindo agilidade e efetividade ao processo, sendo obrigação do Estado fornecer a pretensão jurisdicional considerando a duração razoável do processo, através dos meios que garantam sua celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Agravo tempestivo e preparado. Sem pedido de efeito suspensivo/ativo. Agravados não intimados para resposta, em razão do resultado do recurso.

É o relatório.

Decide-se.

O agravo **não comporta provimento.**

Nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil¹, a execução deve ser promovida no interesse do credor, de modo que os meios disponíveis para localização de bens do devedor devem ser amplamente utilizados, sempre observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No entanto, *in casu*, deve ser mantida a decisão de primeiro grau no que tange ao indeferimento das pesquisas DOI, DIMOB e DITR, via sistema Infojud.

Relembre-se que, na **Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI)**, a ser enviada à Receita Federal, "devem ser informadas as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor"². Já no caso da **Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB)**, "devem ser informadas as operações de construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações, no ano em que foram contratadas; e os pagamentos efetuados no ano, discriminados mensalmente, decorrentes de locação, sublocação e intermediação de locação, independentemente do ano em que essa operação foi contratada"³. Por fim, no caso da **Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR)**, devem ser informadas "informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular, e demais informações necessárias à apuração do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) correspondente a cada imóvel rural"⁴.

As diligências pretendidas, portanto, constituem medidas sigilosas, cujo afastamento do sigilo bancário e fiscal somente se justifica em hipóteses excepcionabilíssimas, mediante a demonstração inequívoca da ocultação patrimonial por parte do executado, o que não se verifica no presente caso.

Por oportuno, transcreve-se, abaixo, trecho do acórdão de nº 2227972-87.2024.8.26.0000, proferido recentemente por esta C. 12ª Câmara, de relatoria da Des. Dra. Sandra Galhardo Esteves:

"Na realidade, o exequente pretende atuar nos moldes praticados pela Receita Federal, o Fisco, e cruzar informações sigilosas, inclusive pretéritas, sobre toda a movimentação patrimonial dos executados.

Ocorre que a Receita Federal atua nesse sentido tendo em vista o interesse público, da sociedade e do Estado, e com objetivo de investigar eventuais

¹ Art. 797, CPC: Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

² <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/declarar-operacoes-imobiliarias>>

³ <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/declarar-atividades-imobiliarias>>

⁴ <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/declarar-imposto-sobre-a-propriedade-territorial-rural>>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

infrações criminais ou fiscais. Impõe-se reconhecer que a Receita Federal obtém as infrações sigilosas dos indivíduos com escopo de atender o interesse público para impedir ou reprimir as condutas criminosas. Não é o caso dos autos, em que se discute interesse privado.

Admitir o cruzamento de informações sigilosas pelo exequente, atuando como se Fisco fosse, configuraria a violação desproporcional de direitos individuais, protegidos pela Constituição Federal, o que seria intolerável no atual ordenamento jurídico."

Outrossim, ressalta-se que tais pesquisas não se mostram adequadas para garantir a efetividade da execução, porquanto demonstram apenas movimentações financeiras pretéritas, sem correlação direta com a possibilidade de satisfação do crédito.

Adicionalmente, frisa-se que as informações referentes às operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas e jurídicas, incluindo a demonstração de documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados, podem ser obtidas por meio de pesquisa no Sistema de Registro de Imóveis (SREI), medida esta que pode ser promovida diretamente pela parte.

A jurisprudência desta 12ª Câmara de Direito Privado reforça o entendimento acima adotado, destacando a ineficácia das pesquisas requeridas pelo agravante como mecanismos para a busca de bens em nome dos devedores:

"VOTO Nº 42097 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pesquisa via sistema SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. Possibilidade. Recente implementação. Comunicado Conjunto 680/2022 da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Precedentes. Decisão reformada nesse ponto. Pesquisas pelos sistemas DECRED e **DIMOB**. Inadmissibilidade. Medidas inadequadas à satisfação do crédito. Desproporcionalidade. Violação de direitos constitucionais do Agravado. Precedentes. Decisão mantida nesse ponto. Pesquisa pelo SIMBA – Sistema de Investigação de Movimentações Financeiras. Não cabimento. Mecanismo voltado à prevenção e repressão de crimes financeiros. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Decisão mantida nesse ponto. Recurso provido em parte." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2301372-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título

extrajudicial – Cédula de crédito bancário - **Pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Cartões de Crédito (DECRED) – Indeferimento pela r. decisão agravada – Diligências sigilosas, sendo certo que o afastamento do sigilo bancário é medida excepcionalíssima e não se aplica ao caso – Medidas que demonstram movimentações financeiras pretéritas, ineficientes para a constrição patrimonial, logo, inadequadas à obtenção do pagamento** – Entendimento trazido na cartilha elaborada por este Tribunal que demonstra a ineficácia das medidas ora pleiteadas para os fins desta execução, havendo a disponibilidade em favor do credor de outros sistemas mais efetivos para localização de bens - Precedentes – Pesquisa patrimonial em nome das filiais da empresa agravada – Indeferimento em primeiro grau que não se sustenta – Precedentes deste Colegiado, respaldado na jurisprudência do C. STJ, no sentido de que as filiais são mera descentralização administrativa da matriz, não contando com personalidade jurídica, tampouco patrimônio próprios – Busca e constrição de bens, valores e direitos em nome das filiais que, portanto, devem ser admitidas – Decisão agravada reformada apenas para autorizar a pesquisa e constrição de bens em nome das filiais da empresa agravada, através dos sistemas BacenJud, InfoJud e RenaJud – RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2230782-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS POR MEIO DA DOI E DITR – **INADMISSIBILIDADE – mecanismo inapropriado para a busca de bens em nome dos devedores – desproporcionalidade da medida** – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – decisão mantida – agravo desprovido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2379017-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro**

**Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento:
23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)**

E. Tribunal: É este também o entendimento adotado por outras Câmaras deste

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DOI, DIMOB, DITR – DESCABIMENTO – A pesquisa de declarações de operações imobiliárias é inefetiva, já que as informações que seriam obtidas se referem apenas a atividades financeiras anteriores - Esses dados, já submetidos pelos entes responsáveis por transações imobiliárias e financeiras à Receita Federal, não contribuem de maneira relevante para o rastreamento de propriedades imobiliárias dos devedores que sejam passíveis de penhora. Recurso desprovido. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA PELO SISTEMA SREI PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAIS IMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DOS EXECUTADOS – DESCABIMENTO - Pesquisa que pode ser realizada diretamente pela parte interessada, por meio da via administrativa, sem necessidade de interferência do Poder Judiciário - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJ-SP - **Agravo de Instrumento: 2006292-30.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 05/03/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2024)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão interlocutória que indeferiu as pesquisas nos sistemas SIMBA, DOI, DITR, DIMOB, DIMOF e DECRED – Inconformismo da exequente – Não acolhimento – Pretensão de busca nos sistemas DOI, DITR, DIMOB, DIMOF e DECRED que se mostra inócua para a finalidade de busca de bens passíveis de penhora – Informações atinentes a operações pretéritas e ainda, redundantes com outros sistemas que, inclusive, podem ser consultados diretamente pela própria parte – Acesso às informações de movimentação financeira que se consubstanciaria em quebra injustificada, na hipótese dos autos, do sigilo bancário – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJ-SP - **Agravo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Instrumento: 20699771120248260000 Fernandópolis,
Relator.: José Augusto Genofre Martins, Data de
Julgamento: 03/10/2024, 32ª Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 03/10/2024)

Dessa forma, ausente justificativa concreta para o afastamento do sigilo fiscal e bancário em relação às diligências requeridas, mantenho integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator